PARECER JURÍDICO Nº 170/2026

INTERESSADO: Coordenadoria de Licitações e Contratos da Administração.
OBJETO: Inexigibilidade de nº 052/2026 – Contratação de profissional especializado para confecção de escultura de vaca em tamanho natural, destinada à ambientação, composição visual e valorização do Parque de Exposições de Nossa Senhora da Glória, Estado de Sergipe.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ARTÍSTICOS. DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E PECUÁRIA DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA/SE.

DO RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de Parecer Jurídico acerca da legalidade da contratação da pessoa física ARY MARQUES TAVARES, CPF n° ***.728.355-*, cujo objeto é a prestação de serviço de confecção de escultura de vaca em tamanho natural, destinada à ambientação, composição visual e valorização do Parque de Exposições de Nossa Senhora da Glória, Estado de Sergipe, a solicitação de contratação baseia-se no art. 74, inciso II, da nova Lei de Licitações, por ser inviável qualquer competição.

Deve ser ressaltado que a análise da Procuradoria repercute estritamente sobre a apreciação jurídica da contratação, não havendo qualquer opinião sobre o mento administrativo.

Esse é o resumo dos fatos, passamos a nos manifestar.

I. ABRANGÊNCIA DA ANÁLISE JURÍDICA

Consigne-se que a presente análise considerará tão somente os aspectos estritamente jurídicos da questão trazida ao exame desta Procuradoria Jurídica, partindo-se da premissa básica de que, ao propor a solução administrativa ora analisada, o administrador público se certificou quanto às possibilidades orçamentárias, financeiras, organizacionais e administrativas, levando em consideração as análises econômicas e sociais de sua competência.

Desta feita, verifica-se que a atividade dos procuradores e assessores jurídicos atuantes junto ao Departamento de Licitações e Contratos – assim como ocorre com a atividade advocatícia de maneira geral – se limita à análise da compatibilidade jurídica da matéria trazida a exame, sem prejuízo de, eventualmente, sugerir soluções vislumbradas por esta unidade de assessoramento jurídico, que devem ser objeto de consideração por parte do gestor, que detém,

no entanto, a palavra final sobre a implementação de políticas públicas no âmbito municipal, nos limites do seu juízo de mérito.

II. DA ANÁLISE JURÍDICA DO CASO CONCRETO

O Estatuto de Licitações permite como ressalva à obrigação de licitar, a contratação direta através de processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos na lei).

A inexigibilidade de licitação ocorre de forma excepcional, ou seja, somente pode calhar quando reconhecido ser inviável a competição entre os ofertantes, seja porque só um fornecedor ou prestador possua a aptidão para atender o interesse público; seja porque faz face ao objeto contratual pretendido pela Administração.

As obras, serviços, compras e alienações, da Administração Pública submetem-se, em regra, à obrigatoriedade de realização do procedimento licitatório, nos termos do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, tendo como exceção os casos de contratação direta por dispensa de licitação, prevista no art. 75, e por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, ambos da Lei n.º 14.133/21.

Dispõe a Lei nº 14.133/2021 ao tratar da inexigibilidade de licitação:

> **"Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:**
> **I - (...)**
> **II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.**

Para ser acolhida a tese de inexigibilidade quando a Administração pública pretender firmar um contrato com um terceiro, pessoa física ou jurídica, é necessário o preenchimento dos requisitos insculpidos no art. 72 da Nova Lei de Licitação, sendo o principal deles a inviabilidade de competição.

Assim dispõe o art. 72:

> **"O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:**
> **I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;**
> **II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;**
> **III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;**

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
VI - razão da escolha do contratado;
VII - justificativa de preço;
VIII - autorização da autoridade competente."

A contratação pretendida, diz respeito à contratação do Ary Marques Tavares para prestação de serviço confecção de escultura de vaca em tamanho natural, destinada à ambientação, composição visual e valorização do Parque de Exposições de Nossa Senhora da Glória, Estado de Sergipe, consistindo em:

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANT.	VALOR TOTAL
1	Confecção de obra de arte conforme croqui, materiais e dimensões previamente estabelecidos.	1	R$ 13.600,00
VALOR TOTAL			**R$ 13.600,00**

A justificativa para a contratação do artista Ary Marques Tavares, tem dentre outras motivações, o que se transcreve:

> (...)
> 2.1. A contratação do artista Ary Marques Tavares, com base na inexigibilidade de licitação, justifica-se pelo reconhecimento como um dos mais destacados artistas de confecção de esculturas da região, com um reconhecimento regional que fortalece ainda mais a singularidade de sua obra e a impossibilidade de competição com outros profissionais da área, uma vez que se trata de uma manifestação artística com características únicas e de autoria individual.
> 2.2. A singularidade do seu trabalho apresenta estilo próprio, linguagem visual autêntica e forte identidade criativa, refletindo originalidade e impacto visual. Além disso, o artista possui um portfólio extenso e comprovadamente reconhecido, com diversos serviços já realizados em outros locais, algumas das quais estão anexadas a este processo como referência da qualidade técnica e estética de sua produção.

A lei não estabelece, dado o subjetivismo, o conceito padrão sobre o que seria "consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública", pois como afirma a doutrina, são termos jurídicos indeterminados, que possibilitam certa dose de subjetivismo.

Discorrendo sobre o tema da relatividade da análise da consagração do artista, escreve José dos Santos Carvalho Filho, em sua obra, "Manual de Direito Administrativo. 17. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 236", o que se transcreve:

> Entendemos que consagração é fator de extrema relatividade e varia no tempo e no espaço. Pode um artista ser reconhecido, por exemplo, apenas em certos locais, ou por determinado público ou críticos especializados. Nem por isso deverá ele ser alijado de eventual contratação. A nosso sentir, quis o legislador prestigiar a figura do artista e de seu talento pessoal, e, sendo assim, a arte a que se dedica acaba por ter prevalência sobre a consagração

Como forma de comprovação da justificativa de preço, foi anexado aos autos notas fiscais de serviços realizados em outros locais, onde se comprova além da arte, o valor que esses órgãos pagaram ao referido artista, que a nosso ver, encontra-se em conformidade com os preços da presente contratação (destacando que os preços variam de acordo com a extensão da área a ser executada os serviços e a arte a ser desenvolvida), sem embargo da necessidade do contratado de cumprimento prévio da conformidade com os praticados em contratações semelhantes (§4º art. 23 Lei 14.133/21).

Consta dos autos que os recursos que serão utilizados para a referida contratação estão previamente previstos, cumprido assim o requisito do inciso IV, do artigo 72, da Lei 14.133/21, ante a demonstração da compatibilidade da previsão de recursos com o compromisso a ser assumido.

Documentos anexos demonstram que o artista possui vários serviços artísticos realizados, evidenciando sua experiência, originalidade e domínio técnico. As imagens apresentadas e anexadas ao processo ilustram parte de sua produção artística e servem como comprovação da qualidade e estilo autoral de seus trabalhos, comprovando o requisito da habilitação e qualificação mínima necessária, que denotam a nosso ver, o reconhecimento público do artista.

V. DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, opino pela possibilidade da contratação por Inexigibilidade de Licitação, por conseguinte, atesto a sua regularidade, bem como a regularidade da minuta do contrato presente nos autos do processo administrativo em epígrafe, por atender aos ditames do art. 74, inciso II, da Lei de Licitação n° 14.133/2021, prescindindo, apenas, de autorização emitida pela Excelentíssima Prefeita.

Destarte, vale ressaltar que parecer jurídico é manifestação formal do entendimento do parecerista sobre a matéria jurídica submetida à análise. Constitui-se, portanto, num ato jurídico administrativo enunciativo, uma vez que expressa ou enuncia a opinião do parecerista. Assim, o ato administrativo sob comento, não contempla manifestação de vontade original da Administração Pública, contendo, apenas, declaração de opinião.

Surge daí, via de consequência, o dever da autoridade administrativa, independentemente da opinião do consultor jurídico, interpretar a norma administrativa e jurídica de forma que melhor atenda ao interesse público a que se destina.

É o parecer. À ciência da área consulente.

Nossa Senhora da Glória/SE, 06 de outubro de 2026

PAULO VINICIUS BRANDÃO RIBEIRO
Procurador do Município
OAB/SE nº 2642
Decreto n° 537/2009